



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0044215-69.2009.815.2001

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : José Wilson Germano de Figueiredo

EMBARGADO : José Roberto Sanches

ADVOGADA : Lygia Maria Wanderley de S. Gil Rodrigues

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração – Recurso contra acórdão em apelação cível prolatada no âmbito de Embargos à Execução – Propósito de rediscussão da matéria – Rejeição.

– O juiz ou tribunal não está obrigado a analisar cada uma das teses, argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem fica limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar de forma clara a sua decisão.

– Tendo o acórdão embargado tecido suficientes considerações acerca dos motivos que ensejaram o julgamento de improcedência da ação, depreendendo-se dos embargos que, a título de suprir alegada contradição e omissão, pretende a embargante, na realidade, o reexame da causa, não havendo qualquer vício a ser corrigido, há de se rejeitar os embargos de declaração.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs embargos de declaração (fls. 241/246), em face de **JOSÉ ROBERTO SANCHES**, irresignado com o acórdão proferido por esta Egrégia Segunda Câmara Cível (fls. 223/233), que, em julgamento de apelação cível por ele interposta, negou provimento ao apelo, mantendo a r. sentença “*a quo*”, mantendo-se alinhado com os cálculos realizados pela contadoria judicial.

Nas razões dos presentes embargos declaratórios, aduz o embargante, em apertada síntese, a existência de erros e contradições na planilha de cálculo do contador judicial que lastreou as decisões de primeira e segunda instâncias, esta última objeto dos presentes embargos de declaração.

Pugna pela atribuição de efeitos modificativos, a fim de que seja prolatada nova decisão que acolha seu intento reformador.

Contrarrazões às fls. 250/260 dos autos, pugnano pela manutenção do acórdão embargado em todos os seus termos.

É o que basta a relatar.

VOTO

Aprioristicamente, cabe destacar que de acordo com o disposto no art. 535, I e II, do CPC, os embargos declaratórios se prestam a expungir obscuridade, contradição ou omissão de decisão judicial prolatada, independente da sua espécie, órgão de que emane e grau de jurisdição onde tenha origem, desde que estejam presentes os requisitos previstos na lei.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da decisão. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre

quando a sentença há de ser complementada para resolver questão não resolvida no “*decisum*”.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Para corroborar, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**¹:

“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclareatório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.

Ressalte-se, ainda, que no Superior Tribunal de Justiça é pacífico que “*o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão*”.² Confira-se:

"TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - REGIME "DRAW BACK" - MATÉRIA-PRIMA PARA BENEFICIAMENTO E EXPORTAÇÃO.

(...)

Quanto à alegada violação ao artigo 535, do CPC, não merece guarida a tese defendida pelo recorrente, eis que o Tribunal a quo ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

(...)

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE.

¹ In Código de Processo Civil Comentando e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

² STJ – 1ª Turma, REsp 666419/SC; Rel. Min. LUIZ FUX, j. 14/06/2005, DJ 27.06.2005 p. 247.

ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

(STF - REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF). (grifei).

Por fim,

“O julgador não se obriga a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (TJSC; EDcl-AC 2012.057261-8/0001.00; São José; Terceira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Pedro Manoel Abreu; Julg. 13/02/2013; DJSC 27/02/2013; Pág. 244). (grifei).

“*In casu*”, no julgamento da apelação cível interposta pela embargante foi reconhecida a correção e acerto dos cálculos do contador judicial.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs os presentes embargos, rediscutindo toda a matéria já enfrentada em duplo grau de jurisdição.

Malgrado as irresignações do recorrente, é de sabença comum que o Juiz ou Tribunal não está obrigado a analisar cada um dos argumentos trazidos à baila pelas partes, nem fica limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

Destarte, a decisão objurgada teceu suficientes considerações acerca dos motivos que ensejaram a improcedência da ação, depreendendo-se dos embargos que, a título de suprir alegada contradição e omissão, pretende o embargante, na realidade, o reexame da causa. Entretanto, os embargos declaratórios não constituem meio hábil para o reexame da decisão recorrida ou para correção de seus fundamentos.

Finalmente, cabe destacar que se tratando de embargos à execução à sentença proferida no âmbito de ação de indenização por acidente do trabalho e considerando a hipossuficiência do embargado, a atitude de irresignação e postergação do cumprimento da

sentença (de módico valor, frise-se) afigura-se atitude reprovável que tangencia a má-fé processual, devendo ser coibida, caso venha a se repetir.

Pelo exposto, não havendo qualquer vício a ser corrigido no corpo do aresto embargado, torna-se imperiosa a **REJEIÇÃO** dos embargos declaratórios.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 15 de março de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator